



PROCESSO N.º : 184.933-6/2024
APENSOS N.º : 177.651-7/2024; 199.742-4/2025 e 177.499-9/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RESPONSÁVEL : ENILSON DE ARAUJO RIOS – Prefeito Municipal
ADVOGADO : NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT n.º 6.006
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), nas defesas e alegações finais, e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Araputanga**, sob a responsabilidade do **Sr. Enilson de Araujo Rios**.

No Relatório Técnico Preliminar, foram apontados apontaram **9 (nove) achados de auditoria**, classificados em **4 (quatro) irregularidades de natureza grave e 3 (três) irregularidades de natureza gravíssima**. O Gestor responsável foi citado e apresentou as razões de defesa.

Após a análise dos argumentos de defensivos, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4ª Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados 4.1 (DA04), 5.1(FB03), 6.1 (NB04) e 7.1(ZA01)**, assim como as determinações.

Com relação à **irregularidade DA04, achado 4.1, recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da área competente, **planeje** adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes à previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO.

No que se refere à **irregularidade FB03, achado 5.1, recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **aperfeiçoe** o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de





crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

Com relação à irregularidade **ZA01, achado 7.1, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACE e ACE, bem como, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial **seja considerada nos cálculos** atuariais do RPPS.

Passo a análise dos **achados remanescentes**.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Conforme apurado no **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou que o Município de Araputanga não aplicou, até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024, a totalidade dos recursos do Fundeb referentes ao exercício de 2023, no montante de **R\$ 264.447,65** (duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

A análise dos demonstrativos contábeis evidenciou que foi utilizado apenas o valor de **R\$ 63.710,03** (sessenta e três mil setecentos e dez reais e três centavos), permanecendo sem aplicação, até o término do primeiro quadrimestre de 2024, a quantia de **R\$ 200.737,62** (duzentos mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), situação que ensejou a irregularidade **AA04, achado 1.1**.

Inicialmente, a **defesa** admitiu a não utilização dos recursos até o encerramento do primeiro quadrimestre, atribuindo o atraso à tramitação legislativa.

Em razão disso, os valores não foram integralmente utilizados até o final do primeiro quadrimestre de 2025. O Gestor explicou que embora o valor estivesse





disponível, a autorização legislativa somente foi concedida após a publicação da Lei n.º 1.713/2024, de 19 de abril de 2024, regulamentada pelo Decreto n.º 42/2024, de 22 de abril de 2024.

Com efeito, o Gestor afirmou que os recursos foram aplicados integralmente em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) após a abertura do crédito, não havendo prejuízo ao erário, desvio de finalidade ou dano à política educacional.

Após a análise das justificativas, no **Relatório Técnico de Defesa**, a 4ª Secex manifestou no sentido de que a alegação de “atrasos administrativos e no processo legislativo” não merece prosperar, uma vez que se houvesse ocorrido um bom planejamento, a gestão estaria preparada para eventuais desconformidades.

Ressaltou que a ausência de planejamento acarreta situações que seriam facilmente resolvidas, caso tivessem sido devidamente previstas, mantendo a irregularidade AA04, achado (1.1).

O MPC acompanhou o entendimento da 4ª Secex e salientou que o descumprimento da norma legal constitui irregularidade gravíssima, por representar violação a limite legal e constitucional.

Destacou que a gestão deve aprimorar seu planejamento, a fim de reduzir os riscos de descumprimento da legislação, e, do mesmo modo, opinou pela **manutenção** da irregularidade AA04, achado (1.1), com determinação.

Por ocasião das **alegações finais**¹, em síntese, a defesa argumentou que os recursos do Fundeb foram aplicados de forma regular e em conformidade com os princípios da boa-fé e da eficiência administrativa, destacando a comprovação documental do vínculo das despesas com a Educação Básica e com a valorização dos profissionais da área.

O Gestor defendeu que o prazo para aplicação dos recursos deve ser entendido como meio para assegurar a efetividade dos investimentos em educação, conforme a Constituição e a Lei n.º 14.113/2020, que orientam a gestão pública a

¹ Doc. 679604/2025.





utilizar os recursos de forma integral e eficiente, em favor dos estudantes e dos profissionais da educação.

Por sua vez, o MPC² esclareceu que o Gestor apenas reiterou os argumentos já expostos em sua defesa anterior, sem trazer elementos novos capazes de afastar as irregularidades apontadas e que as questões apresentadas já haviam sido devidamente analisadas tanto pela unidade técnica quanto pelo próprio Órgão Ministerial, permanecendo, portanto, inalteradas as conclusões anteriormente firmadas.

A análise da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) demonstrou a existência de irregularidades tanto de ordem formal quanto material.

Embora parte dessas falhas tenha sido posteriormente corrigida, as irregularidades remanescentes permanecem de natureza gravíssima e não podem ser desconsideradas.

A defesa apresentou justificativas para a ocorrência dos fatos, contudo, os argumentos expostos não se mostraram suficientes para afastar a responsabilidade do Gestor.

Ademais, desde 2007, a legislação impõe que a totalidade dos recursos do Fundeb seja devidamente aplicada dentro do exercício financeiro.

A Lei n.º 14.113 de 25 dezembro de 2020, manteve essa exigência, reforçando, em seu art. 25, a obrigatoriedade de que a aplicação dos recursos seja integral e tempestiva.

Ressalta-se que o § 3º do referido dispositivo prevê apenas uma exceção à regra geral. Ademais, seu propósito não é autorizar a utilização dos recursos no exercício financeiro seguinte, mas permitir certa flexibilidade quanto à execução integral no exercício em que foram creditados:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de

² Doc. 680421/2025.





manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Desse modo, admite-se que até 10% dos valores recebidos possam ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, conforme dispõe o art. 25 da Lei n.º 14.113/2020.

Conforme destacado nas **Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2024**, a legislação vigente determina a aplicação integral dos recursos no mesmo exercício financeiro, admitindo apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Tal previsão tem por finalidade evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais, nas quais parte dos valores empenhados não possa ser executada dentro do próprio exercício.

Ao analisar a documentação constante nos autos, confirmo o entendimento da 4ª Secex e do MPC, tendo em vista que ficou comprovado que o Gestor deixou de aplicar o montante de **R\$ 200.737,62**, oriundo do Fundeb, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, **configurando descumprimento de dispositivo legal, fato este reconhecido pelo próprio Responsável**.

Assim sendo, em concordância com a equipe técnica e ministerial, **mantenho a irregularidade AA04, achado (1.1)**, inclusive para que se garanta o efeito pedagógico decorrente dessa manutenção, considerando que as disposições do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.113/2020 não foram observadas pelo Poder Executivo Municipal e que o referido recurso não constitui apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento fundamental para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade, sendo que a não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de estudantes e profissionais da área.





Ademais, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** ações visando a implementação de controles internos mais eficazes para garantir a aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, com **o alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular.

Apesar de manter referida irregularidade, entendo que a gravidade de irregularidade, na presente situação, **deve ser flexibilizada**, pois há de se valorar o fato de que a ausência de aplicação dos 100% dos recursos do Fundeb não acarretou lesão significativa a bem jurídico. Assim, tal circunstância, por si só, não deve conduzir à emissão de parecer desfavorável, ainda que se trate de irregularidade de natureza gravíssima.

2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei n.º 14.113/2020).

2.1) *Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT -Complementação da União ao FUNDEB em despesas de capital, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei n.º 4.113/2020 - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO.*

2.2) *Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos do VAAT - Complementação da União ao FUNDEB na educação infantil, descumprindo o Art. 212 - A, §3º, CF/88 e o Art. 28 da Lei n.º 4.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO.*

No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que o Município de Araputanga não aplicou os recursos provenientes da Complementação da União (VAAT) ao Fundeb – o percentual mínimo de 15% dos recursos do VAAT em despesas de capital e de 50% dos recursos na educação infantil, em descumprimento ao art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 28 da Lei n.º 4.113/2020, e registrou as irregularidades **2.1** e **2.2 - AB13**.

Na **defesa**, o Gestor reconheceu a obrigatoriedade legal de destinar, no mínimo, 50% dos recursos da complementação-VAAT à educação infantil e 15% às despesas de capital, porém, informou que o não cumprimento integral desses percentuais decorreu de limitações operacionais e estruturais alheias à vontade da Administração, e não de omissão ou desvio de finalidade.

O Gestor manifestou que tal ocorrência trata de falha formal e circunstancial, sem prejuízo ao erário ou violação ao princípio da finalidade pública,





pleiteando, assim, o saneamento do apontamento ou a descaracterização de sua gravidade, sob o argumento de que a gestão agiu de boa-fé e manteve a aplicação dos recursos alinhada aos objetivos educacionais e ao interesse público.

Após a análise das justificativas, em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a 4ª Secex manifestou no sentido de que o argumento “fatores circunstanciais e alheios à vontade da gestão” é inválido, visto que uma boa administração advém de um bom planejamento, considerando sobretudo que planejamento na Administração Pública é um princípio governamental, previsto nos arts. 165 e 174 da CF/1988, **mantendo os achados 2.1 e 2.2 da irregularidade AB13**, com recomendação.

O MPC acompanhou o entendimento da 4ª Secex e destacou que a defesa não apresentou argumentos suficientes para afastar a imputação relativa à ausência de aplicação do percentual dos recursos do VAAT. Da mesma forma, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com determinação.

Nas suas **alegações finais**, o Gestor ressaltou que a aplicação dos recursos da complementação-VAAT atendeu à finalidade legal de destinação mínima à Educação Infantil, conforme demonstram documentos como centros de custo, liquidações e folhas de pagamento dos profissionais da etapa.

Sustentou que eventuais ajustes temporais na execução não configuram desvio, mas decorreram de questões operacionais, mantendo-se a vinculação integral dos recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Defendeu que a interpretação do controle deve priorizar a materialidade e a boa-fé administrativa, considerando que a Lei n.º 14.113/2020 admite a execução no quadrimestre subsequente.

Afirmou que a gestão optou pela qualidade e integridade do gasto, em harmonia com o ECA e os planos nacional e municipal de educação, pleiteando, assim, a conversão do apontamento em recomendação, reconhecendo o cumprimento superveniente da meta e a correção das falhas processuais.

O MPC elucidou que o Gestor basicamente rememorou seus argumentos defensivos, não havendo qualquer elemento novo na manifestação,





suficiente para afastar as questões já enfrentadas pela Unidade Técnica e no parecer anterior, motivo pelo qual **ratificou** o Parecer n.º 3.725/2025.

Na complementação-VAAT do Fundeb, o Município deixou de aplicar, no mínimo, 50% dos recursos na educação infantil e pelo menos 15% em despesas de capital, em descumprimento ao disposto no § 3º e no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, bem como nos arts. 27 e 28 da Lei n.º 14.113/2020, configurando as irregularidades 2.1 e 2.2 (AB13).

O VAAT constitui uma ajuda financeira do governo federal ao Fundeb, criada com o objetivo de reduzir as desigualdades na educação básica. Sua base legal encontra-se na Emenda Constitucional n.º 108/2020 e na Lei n.º 14.113/2020, que têm por finalidade equilibrar a distribuição de recursos entre escolas de diferentes regiões. Dessa forma, o VAAT busca assegurar igualdade de oportunidades a todos os alunos.

A União complementa o Fundeb por meio de três modalidades: VAAF, VAAT e VAAR.

O VAAF destina-se a auxiliar estados e municípios que apresentam baixo investimento por aluno. O VAAT, por sua vez, apoia as redes de ensino com menor capacidade de arrecadação para a educação. Já o VAAR possui caráter de incentivo, premiando as redes que demonstram boa gestão e aprimoramento nos indicadores educacionais. Dessa forma, essas ações têm por objetivo promover o equilíbrio no financiamento da educação em todo o país.

Em análise as justificativas apresentadas pela defesa não afastam a irregularidade apontada, uma vez que confundem a destinação legalmente vinculada dos recursos da complementação-VAAT com a aplicação genérica em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Conforme dispõe o art. 16, § 1º, da Lei n.º 14.113/2020, a aplicação mínima de 50% na educação infantil e 15% em despesas de capital constitui obrigação legal específica e inderrogável, não passível de flexibilização sob alegações de limitações operacionais ou de boa-fé administrativa.

Importa ressaltar que, ainda que os recursos tenham sido aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), tal circunstância não





afasta o descumprimento da destinação legalmente imposta, uma vez que a norma exige o atendimento cumulativo de ambas as condições: a aplicação na área educacional e o respeito aos percentuais vinculantes do VAAT. A alegação de dificuldades na execução financeira, por sua vez, apenas evidencia deficiência no planejamento orçamentário, o que afronta os princípios da legalidade, eficiência e anualidade orçamentária previstos na Constituição Federal.

Ademais, a utilização de parte dos recursos no exercício subsequente, sem a devida reprogramação formal, caracteriza violação aos princípios da anualidade e da vinculação da receita, configurando irregularidade de natureza material, e não meramente formal.

Assim, em consonância com o entendimento da 4ª Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, concluo que o descumprimento dos percentuais mínimos da complementação-VAAT configura irregularidade material grave, por contrariar disposição expressa da legislação do FUNDEB e comprometer a rastreabilidade e a finalidade específica dos recursos destinados à educação infantil.

Dessa forma, a irregularidade **2.1** e **2.2 - AB13** deve ser mantida.

Quanto à possibilidade de flexibilização da gravidade dessa irregularidade, ressalta-se que, independentemente das justificativas apresentadas pelo gestor, o Plenário desta Corte de Contas tem considerado que a verificação do cumprimento dos percentuais exigidos de complementação pela União ao Fundeb passou a ser objeto de auditoria deste Tribunal apenas a partir das contas de governo referentes ao exercício de 2024. Por essa razão, entende-se que o impacto dessa irregularidade deve ser atenuado na análise de mérito das presentes contas.

Dessa forma, acompanho o entendimento de que os achados **2.1** e **2.2 da irregularidade AB13** devem ser mantidos. **Recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe a aplicação tempestiva dos percentuais mínimos dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos do artigo 212-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 28 da Lei n.º 4.113/2020, adotando providências efetivas com o intuito de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nestas contas.





3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria analisou a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas, referente ao período de 1º/12/2024 a 31/12/2024, e verificou, com base nos dados das contas 31111012200 (13º salário), 31111012100 (férias vencidas e proporcionais) e 31111012400 (férias – abono constitucional), que não foram realizados os registros contábeis por competência relativos à gratificação natalina e ao adicional de um terço das férias. Diante dessa constatação, foi apontado o achado 3.1, classificado como irregularidade CB03.

Em sede de **defesa**, o Gestor reconheceu a relevância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, esclarecendo que a ausência de registros mensais das provisões de férias e da gratificação natalina decorreu de falha operacional na comunicação entre o Departamento de Recursos Humanos e o Setor de Contabilidade.

Destacou, ainda, que todas as despesas foram devidamente quitadas, sem prejuízo financeiro ou omissão de direitos, e **que os valores correspondentes foram registrados ao final do exercício, constando nas notas explicativas do Balanço Patrimonial de 2024.**

Sustentou, por fim, tratar-se de inconsistência contábil de natureza meramente temporal, sem dolo ou má-fé, informando a adoção de medidas corretivas para adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). Diante disso, requereu a reconsideração da gravidade do apontamento, em razão do caráter pontual e técnico da falha identificada.

Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a 4ª Secex reconheceu a postura colaborativa do Gestor ao admitir a falha e reafirmar a importância do cumprimento dos princípios contábeis. Contudo, destacou que tal reconhecimento, embora positivo, **não** afasta a materialidade da irregularidade.





Com efeito, a 4ª Secex ponderou que o descumprimento do regime de competência compromete a fidedignidade e a credibilidade das demonstrações contábeis, uma vez que impede a representação exata da situação patrimonial do ente público, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e com o princípio da transparência fiscal. Assim, concluiu pela **manutenção** da irregularidade (**CB03**) – **item 3.1**, com recomendação.

O MPC, em consonância com o posicionamento técnico da 4ª Secex, também opinou pela **manutenção** do apontamento com recomendação, ressaltando que a própria defesa reconheceu a ocorrência da falha ao admitir que a ausência de lançamentos mensais por competência decorreu de deficiência no fluxo de informações entre os setores de Recursos Humanos e Contabilidade, o que evidencia falta de controle interno adequado.

As **alegações finais** foram apresentadas pelo Gestor³, ocasião em que, resumidamente, expôs que o Município efetuou o reconhecimento das provisões de férias e 13º salário ao final do exercício, atendendo ao regime de competência e garantindo a transparência contábil; não houve prejuízo à fidedignidade das demonstrações contábeis, tampouco omissão de passivos; e que a Administração vem aprimorando seus controles internos e procedimentos contábeis, visando à adoção progressiva da apropriação mensal, conforme as NBC TSP e orientações do TCE-MT.

Ao final, requereu que o apontamento seja reclassificado como impropriedade de natureza formal, sem reflexo negativo na regularidade das Contas, reconhecendo-se o esforço do Município em cumprir a norma e aprimorar seus registros contábeis.

O MPC **ratificou** o Parecer n.º 3.725/2025, entendendo que as justificativas não foram capazes de sanar o apontamento.

A 10ª edição do MCASP, publicada pela STN, dispõe que o 13º salário e as férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Dessa maneira, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao

³ Doc. 679604/2025.





13º salário e às férias, é necessária a realização de apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

De igual forma, a ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

O Responsável reconheceu que a ausência de registros mensais das provisões de férias e da gratificação natalina decorreu de falha operacional na comunicação entre o Departamento de Recursos Humanos e o Setor de Contabilidade e que os valores correspondentes foram registrados ao final do exercício, constando nas notas explicativas do Balanço Patrimonial de 2024.

Assim, as justificativas da defesa são suficientes para afastar o achado, tendo em vista que os valores correspondentes foram registrados ao final do exercício, constando nas notas explicativas do Balanço Patrimonial de 2024.

Destaco que o Chefe do Poder Executivo tem obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo garantir que as demonstrações contábeis sejam apresentadas em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

É por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal que o gestor materializa a sua prestação de contas e permite o exame técnico pelo Tribunal de Contas.

Em vista disso, **divirjo da Secex e do MPC**, a fim de **afastar a irregularidade CB03, subitem 3.1. No entanto, recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** rotina contábil para o cálculo e o reconhecimento mensal, em obediência ao regime de competência, das variações patrimoniais diminutivas e dos respectivos passivos correspondentes a férias e 13º salário, em estrita conformidade como o MCASP e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 16/2021).

7.2) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes





de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em desacordo com o art. 8º Decisão Normativa n.º 07/2023. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Conforme consta no **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou que a previsão de aposentadoria especial destinada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) **não** foi contemplada nem considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), razão da configuração da irregularidade **ZA01**, achado **7.2**.

Em sede de **defesa**, o Gestor esclareceu que adotou medidas formais para atender à recomendação deste Tribunal quanto à adequação da gestão atuarial do RPPS, sendo que, para tanto, expediu ofício ao Diretor Executivo do PREVIARA solicitando estudo técnico e as providências legais cabíveis para correção do plano de custeio e regularização da situação atuarial apontada.

Argumentou que os fundamentos previstos na Portaria MPS n.º 204/2008 e na Nota Técnica SEI n.º 26120/2023/ME atribuem, exclusivamente, à unidade gestora previdenciária a competência técnica para elaborar cálculos atuariais e propor ajustes, vedando ao Executivo interferir diretamente sem respaldo técnico formal.

Esclareceu que o Município aguarda a devolutiva técnica do PREVIARA, especialmente quanto aos impactos das aposentadorias especiais e ao plano de viabilidade atuarial, comprometendo-se a adotar de imediato todas as medidas administrativas e legislativas necessárias após a conclusão do estudo.

Destacou que, embora o Tribunal já tenha sinalizado a necessidade de ajustes desde o exercício de 2023, a efetiva implementação das alterações depende, obrigatoriamente, da manifestação técnica do órgão previdenciário, que detém a iniciativa para propor e encaminhar eventuais alterações legislativas.

Reforçou que o Executivo não dispõe de competência técnica para realizar ajustes atuariais, limitando-se a garantir suporte administrativo, orçamentário e jurídico às medidas propostas pelo PREVIARA.

Por fim, ressaltou que a demora observada decorre da ausência de retorno técnico da autarquia previdenciária e não de inércia da gestão municipal, razão





pela qual requereu a reconsideração do apontamento e a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

A equipe técnica, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, concluiu que o Município não atendeu integralmente às determinações constantes da Decisão Normativa n.º 07/2023 do TCE-MT, a qual impôs aos gestores municipais a obrigação de encaminhar, até 31/12/2023, projeto de lei criando as carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua vinculação ao regime estatutário e, quando existente, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A 4ª Secex argumentou que, enquanto não houver lei local disciplinando a matéria, é inviável a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nos estudos atuariais, uma vez que o equilíbrio financeiro e atuarial exige parâmetros legais e objetivos.

Destacou que a ausência de iniciativa legislativa, portanto, inviabiliza a regularização do plano de custeio e compromete a observância da Emenda Constitucional n.º 120/2022, que estendeu o direito à aposentadoria especial a essas categorias, demandando previsão normativa específica para sua efetividade no âmbito municipal.

Diante desse contexto, a equipe de auditoria manteve o apontamento de irregularidade, reconhecendo que o Município deixou de cumprir obrigação expressa fixada por este Tribunal, e propôs a expedição de determinação ao ente municipal.

O MPC, ao analisar a defesa, reconheceu que o Município demonstrou certa diligência ao solicitar manifestação técnica do PREVIARA sobre o impacto atuarial da aposentadoria especial dos Agentes mencionados.

Contudo, ressaltou que tal providência é insuficiente diante da obrigação normativa expressamente fixada pela Decisão Normativa n.º 07/2023 do TCE-MT, a qual determinou que os gestores municipais deveriam encaminhar, até 31/12/2023, projeto de lei criando as carreiras de ACS e ACE, com previsão de sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS.

Dessa forma, o MPC acompanhou integralmente o entendimento técnico e opinou pela **manutenção** da irregularidade, com determinação.





Em sede de **alegações finais**⁴, o Gestor requereu que o subitem ZA01-7.2 (gestão atuarial) seja apreciado sob a chave de regularidade mitigada ou conversão em determinação em cumprimento, porquanto: inexistente omissões normativas quanto ao critério material da aposentadoria especial (art. 19 da Lei 1.676/2023); as carreiras ACS/ACE já integram o PCCS; e há plano de conformidade voltado a satisfazer a necessidade instrumental do TCE/MT de ver o reflexo atuarial positivado no ciclo próprio, mediante lei pontual e atualização atuarial subsequente.

Sustentou que a solução proposta é proporcional e suficiente, visto que não se pretende inovar na substância do direito — já definido no art. 19 —, mas vocalizar em diploma específico a exigência de PPP/LTCAT e a vedação ao enquadramento por categoria, apenas para atender ao padrão de parametrização atuarial recomendado pelo controle externo.

Informou que se evita o custo transacional de reformas desnecessárias em PCCS ou de alterações estruturais já consolidadas, preservando-se a sustentabilidade fiscal e a segurança jurídica.

Por fim, requereu que se mitigue o juízo de reprovabilidade com a conversão em determinação — a qual já se encontra em curso —, reconhecendo-se: a aderência técnica da Lei n.º 1.676/2023 ao modelo constitucional (exposição individual, PPP/LTCAT, vedação por categoria); a consolidação das carreiras no PCCS; e a existência de plano efetivo para refletir, de modo responsável e tempestivo, o tema no cálculo atuarial do RPPS, preservando-se a sustentabilidade do regime e a integridade das Contas de Governo.

O MPC ratificou o entendimento articulado no Parecer nº 3.725/2025, e opiou pela manutenção do achado nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

Em análise a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS do Município de **Araputanga**, a EC n.º

⁴ Doc. 679604/2025.





120/2022 incluiu o § 10, no art. 198 da CRFB/1988, assegurando o direito à aposentadoria especial aos ACS e ACE.

Esta Corte de Contas editou a Decisão Normativa nº 07/2023, que, por meio do art. 1º, homologou as soluções técnico-jurídicas consensuadas pela Mesa Técnica nº 4/2023, referentes ao estabelecimento de entendimento sobre matéria relativa ao vínculo e à remuneração dos ACS e dos ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que o Município de **Sinop/MT**, por intermédio da unidade gestora do RPPS, encaminhou consulta ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação acerca das repercussões do §10 do art. 198 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, em razão de possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS, decorrente da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), situação já apontada por este Tribunal de Contas.

Em resposta, o MPS⁵ apresentou a seguinte informação:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 33 DO STF.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC n.º 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação

⁵<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>





da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs n.º 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC n.º 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

Dessa forma, por se tratar de norma de eficácia limitada e considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário na elaboração do cálculo ainda dependem de regulamentação, bem como que o Ministério da Previdência emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível adotar os parâmetros da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, **divirjo** do entendimento da Secex e do MPC.

Assim, em conformidade com o precedente desta Corte de Contas (processo n.º 11849590/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia), afasto a irregularidade **ZA01, subitem 7.2**.

No entanto, **recomendo ao Poder Legislativo Municipal que determine** ao Chefe do Poder Executivo que **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198, da CRFB/1988 aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). E uma vez **regulamentado** o benefício, a respectiva aposentadoria especial **seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS**.

Superado o exame das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados**.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (**QREO**) demonstrou um resultado superavitário no valor de **R\$ 10.107.087,02** (dez milhões cento e sete mil oitenta e sete reais e dois centavos), segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.





Todavia, alerta à gestão que, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ - R\$ 101.229.857,86) e a despesa realizada (R\$ 101.683.669,00), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, houve um déficit de R\$ 453.811,14 (quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos negativo).

Registro que, atualmente, a proposta de alteração da normativa encontra-se em discussão no Plenário, porém, enquanto não foi revisada, o valor do déficit não poderá ser considerado como irregularidade ou fato negativo ensejador de eventual reprovação das contas.

Destaco que os Quocientes de Execução da Receita (**QER**) revelam que houve **excesso de arrecadação** de **R\$ 14.280.143,24** (quatorze milhões duzentos e oitenta mil cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), correspondendo a **13,97%** da receita prevista.

As **Receitas de Transferências Correntes (R\$ 85.453.170,76)** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal em 2024.

As **receitas tributárias próprias** arrecadadas totalizaram **R\$ 11.097.614,78** (onze milhões noventa e sete mil seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).

Em relação às receitas tributárias próprias, houve um **aumento** do índice de participação de receitas própria e uma **diminuição** na dependência de transferências, em comparação ao exercício anterior⁶.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 73,75%** em relação às receitas de transferência.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (**QED**) revela uma diminuição despesa **orçamentária** de **R\$ 11.260.367,93** (onze milhões duzentos e sessenta mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).

⁶ Doc. 627551/2024, pág. 27.





A **despesa corrente** realizada foi **menor** do que a prevista em **R\$ 2.470.485,95** (dois milhões quatrocentos e setenta mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a **2,7%** do valor estimado.

A **despesa de capital** realizada foi **menor** do que a prevista em **R\$ 6.689.355,66** (seis milhões seiscentos e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondendo a **32,06%** abaixo do valor estimado.

A **Regra de Ouro** do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi cumprida** pelo ente municipal.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 9.642.088,84** (nove milhões seiscentos e quarenta e dois mil oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$1.468.528,29** (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), totalizando o montante de **R\$ 11.110.617,13** (onze milhões cento e dez mil seiscentos e dezessete reais e treze centavos).

O **Quociente de Inscrição de Restos a Pagar** indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,10** (dez centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O **Quociente de Disponibilidade Financeira** para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 2,42** (dois reais e quarenta e dois centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica há uma considerável disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar inscritos ao longo dos anos.

O **Quociente da Situação Financeira** revela a existência de **superávit** de **R\$ 16.091.357,92** (dezesseis milhões noventa e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.





Em relação aos **limites constitucionais**, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **24,06%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **saúde, atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, foi aplicado o correspondente a **25,96%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao **Fundeb**, foi aplicado **92,09%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A Secex concluiu que **não** foi aplicado, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior, causa da irregularidade AA04, achado 1.1, que foi mantida com determinação, conforme abordado no início do voto.

A Unidade Técnica constatou que não houve aplicação dos recursos recebidos da Complementação da União – VAAT – na educação infantil, referentes ao percentual mínimo de 15% dos recursos da referida Complementação, em descumprimento ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 27 da Lei nº 14.113/2020, configurando a irregularidade AB13, achado 2.1.

A equipe técnica também verificou a inobservância do percentual mínimo de 50% destinado a despesas de capital da Complementação da União (VAAT) ao Fundeb na educação infantil, em desacordo com o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e com o art. 28 da Lei nº 14.113/2020, configurando igualmente a irregularidade AB13, achado 2.2. Ambos os achados foram mantidos com determinação e abordados no campo específico do voto.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo **R\$ 37.906.574,24**, (trinta e sete milhões novecentos e seis mil quinhentos e setenta e





quatro reais e vinte e quatro centavos), equivalente a **36,67%** da Receita Corrente Líquida Ajustada **R\$ 37.906.574,24** (trinta e sete milhões novecentos e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, foram observados.

A relação entre despesa corrente líquida **R\$ 90.496.678,34** (noventa milhões quatrocentos e noventa e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 no valor de **R\$ 3.776.474,42** (três milhões setecentos e setenta e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos e a receita corrente) e a receita corrente arrecadada **R\$ 113.532.117,91** (cento e treze milhões quinhentos e trinta e dois mil cento e dezessete reais e noventa e um centavos), totalizou **83,03%**. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Da análise da previdência, o Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2024.

O **Índice de Situação Previdenciária** (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos, que foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Araputanga** apresenta a classificação **B**, motivo pelo qual acolho a sugestão técnica





e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

Quanto ao **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS)**, instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, que objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, a Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 6/7/2025, verificou que o RPPS de **Araputanga não** possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, acolho a sugestão da Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **providencie** a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.º 008/2024.

Além disso, constato que o Município de Araputanga se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme **CRP n.º 988989-245051**⁷, emitido em 7/7/2025 e válido até 3/1/2026.

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Araputanga (**PREVIARA**), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex verificou a **adimplência** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, do exercício de 2024.

A Unidade Técnica, ao realizar consulta referente aos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciária firmados, constatou a **quitação do Acordo n.º 711/2015 (Lei autorizativa n.º 1.177/2015)**⁸. Ademais, não constam

⁷ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>

⁸ Doc. 641766/2025, p. 89.





parcelamentos na base do CADPREV⁹.

Quanto à reforma da previdência, em consulta ao Radar Previdência, a 4ª Secex verificou que **não há dados sobre a reforma do plano do Município de Araputanga**, assim, não foi realizada a reforma **parcial**¹⁰.

Diante disso, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

No que se refere ao Regime de Previdência Complementar (RPC), o Município de **Araputanga** teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, conforme Termo de Convênio de Cooperação Técnica¹¹.

Quanto ao assunto, acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências necessárias para adequar o rol de benefícios e as alíquotas de contribuição do RPPS; **institua e implemente** o regime de previdência complementar; **promova** as medidas voltadas à discussão e à aprovação da proposta de reforma do plano de benefícios, com o objetivo de alcançar e manter o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em relação aos documentos apresentados no Sistema Aplic¹², a 4ª Secex verificou a confecção de **avaliação atuarial** do exercício de 2025, base cadastral de **31/12/2024**.

No que se refere ao **Resultado Atuarial**, a 4ª Secex evidenciou a evolução resultado atuarial dos últimos quatro exercícios e a variação em relação ao exercício anterior, destacando o agravamento do resultado atuarial do Município pode decorrer de mudanças nas hipóteses atuariais, aumento das despesas com benefícios, insuficiência de receitas, gestão inadequada dos recursos, taxa de

⁹ Doc. 641766/2025, p. 90.

¹⁰ Doc. 641766/2025, p. 92 - <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/radarprevidencia-rpps.html>.

¹¹ Doc 619322/2025, p. 25/41.

¹² Doc. 619322/2025, p. 42/228.





reposição de servidores, entre outras causas.

Desse modo, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Quanto ao índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos, acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, por intermédio do órgão gestor do RPPS, **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice e apresentou a evolução dos Ativos Garantidores em confronto com a Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos¹³.

Ao realizar a análise do **Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas** do exercício de 2024 (0,56) e 2023 (0,54), a 4ª Secex verificou a quase repetição do índice, o que indica uma constância na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.

Dessa forma, a política previdenciária precisa de um adequado planejamento, razão pelo qual acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que acompanhe os diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de modo consistente e contínuo.

Quanto à demonstração da viabilidade do **Plano de Custeio**, a 4ª Secex, ao realizar consulta, constatou que, em atenção ao Ofício Circular n.º 2/2025/4ªSECEX, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio¹⁴ foi devidamente encaminhado. Contudo, o referido Demonstrativo ainda **não** havia sido

¹⁴ Doc n. 619322/2025, p.229/260.





objeto de publicação oficial ou divulgação ao público em geral.

Sendo assim, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **publique** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em meio oficial.

O Resultado Primário alcançado de **R\$ -1.240.625,20** (um milhão duzentos e quarenta mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos negativo) pelo Município de Araputanga em 2024 está abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO de **R\$359.626,99** (trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), o que foi causa da irregularidade **DA04, achado 4.1**, sanada com determinação.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) em 2024 totalizou **0,81**, superior ao índice do ano anterior(0,59). O conceito "**A**" refere-se a resultados superiores a **0,80** e representam uma **Gestão de Excelência**.

Quanto aos **Indicadores de Educação**, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: **o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações**. No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o desempenho do Município de Araputanga está um pouco abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como abaixo das médias MT, contudo, verificou-se que se encontra acima da média Brasil.

De maneira geral, os índices revelam constância na nota Ideb – anos iniciais ao longo dos últimos 8 anos, com exceção de 2021, demonstrando um resultado satisfatório do esforço dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar.

No entanto, continua sendo necessário o gerenciamento permanente para manter uma tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal e requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.





Ness sentido, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **providencie** a realização do registro e acompanhamento das notas do Ideb, assim como **atue** para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, ambos nos anos iniciais.

Quanto à **fila em creches e pré-escola**, de acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, os resultados revelam a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância no Município de **Araputanga**.

No que se refere aos **Indicadores de Meio Ambiente**, no *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada, em 2024, **Araputanga** não está listado. E no *ranking* nacional, o Município de **Araputanga** não apresenta alguma informação sobre área desmatada no ano mencionado.

No que tange ao indicador de **Foco de Queima**, o Município de Araputanga registrou, no exercício de 2024, um número expressivo de focos de queimada (2.099), com notável concentração no mês de agosto.

Diante disso, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **realize** parcerias com o Estado de Mato Grosso e com a União, a fim de que, conjuntamente, possam adotar ações preventivas de combate a novos e maiores números de focos de queima no exercício de 2025.

A análise dos **Indicadores de Saúde**, como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito, permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios. Estar a par desses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

Nesse sentido, aponto a seguir os dados relevantes e acolho as propostas de recomendações da 4ª Secex e do MPC.

Com relação à **Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)**, com base nos dados apresentados pelo Município de **Araputanga**, verificou-se que a situação se revela **(6,5) satisfatória**, inclusive houve **expressiva diminuição** entre os anos 2023 e 2024.





No entanto, com o fim de conservar as estratégias eficazes voltadas ao bem-estar de mães e bebês, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **continue** as boas práticas voltadas à saúde materno-infantil.

Quanto à **Taxa de Mortalidade Materna (TMM)**, consta no Relatório da Secex que sua análise restou prejudicada em razão da ausência de dados informados referentes ao exercício de 2024. Em que pese essa informação da Unidade Técnica, após pesquisa e consulta na plataforma do Governo Federal¹⁵, verificou-se que o Município de Araputanga apresenta os seguintes dados referentes ao exercício de 2024:

Indicador de Saúde: Taxa de Mortalidade Materna - TMM	
Conceito	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.
Interpretação	Estima a frequência de óbitos femininos em idade fértil atribuídos a causas ligadas a gravidez, parto e puerpério, em relação ao total de gestações (representado pelo total de nascidos vivos)
Aplicação	Auxilia gestores a identificar falhas e melhorar os serviços de saúde materna, exigindo qualificação da assistência obstétrica, redução de cesarianas desnecessárias e ampliação do acesso ao planejamento reprodutivo.
Fonte	Numerador: SIM-DATASUS Denominador: SINASC-DATASUS
Endereço eletrônico	DATASUS
Divulgação	Anual
Último dado	30/08/2024 - Dados parciais de óbitos para o ano de 2024

Por meio das informações extraídas, constata-se que o Estado de Mato Grosso registrou 1.199 óbitos infantis no período analisado, com tendência de redução ao longo do tempo — de 115 para 45 casos —, indicando melhora nas condições de saúde infantil:

¹⁵

<http://plataforma.saude.gov.br/mortalidade/materna/#:-:~:text=Painel%20de%20Monitoramento%20da%20Mortalidade%20Materna.>





■ Mato Grosso	115	116	92	117	108	101	99	110	114	103	79	45	1.199
■ Macrorregião Centro-Noroeste	11	18	12	17	17	14	13	14	22	10	16	12	176
■ Macrorregião Centro-Norte	33	32	27	32	30	34	31	35	31	38	12	5	340
■ Macrorregião Leste	15	8	10	11	15	7	7	12	11	15	5	3	119
■ Macrorregião Norte	24	24	23	27	23	27	23	23	17	19	23	12	265
■ Macrorregião Oeste	10	14	6	11	7	4	10	13	12	7	7	4	105
■ Oeste Matogrossense	6	7	4	6	4	3	9	6	7	4	4	4	64
■ Araputanga	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	3
■ Cáceres	2	4	0	5	2	3	3	1	3	2	1	0	26
■ Curvelândia	0	1	1	0	0	0	0	1	0	1	0	1	5
■ Glória D'Oeste	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1

As macrorregiões Centro-Norte e Norte concentraram a maior parte dos óbitos (cerca de 50% do total), enquanto a Oeste do Estado de Mato Grosso apresentou menores números, destacando Cáceres como o município com maior registro (26 óbitos). Apesar da queda geral, persistem desigualdades regionais que exigem atenção contínua às políticas de saúde materno-infantil¹⁶:

51	Mato Grosso	115	116	92	117	108	101	99	110	114	103	79	45	1.199
5106	Macrorregião Centro-Noroeste	11	18	12	17	17	14	13	14	22	10	16	12	176
5105	Macrorregião Centro-Norte	33	32	27	32	30	34	31	35	31	38	12	5	340
5104	Macrorregião Leste	15	8	10	11	15	7	7	12	11	15	5	3	119
5103	Macrorregião Norte	24	24	23	27	23	27	23	23	17	19	23	12	265
5102	Macrorregião Oeste	10	14	6	11	7	4	10	13	12	7	7	4	105
51011	Oeste Mato-grossense	6	7	4	6	4	3	9	6	7	4	4	4	64
51012	Araputanga	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	3
51025	Cáceres	2	4	0	5	2	3	3	1	3	2	1	0	26
51034	Curvelândia	0	1	1	0	0	0	0	1	0	1	0	1	5
51039	Gloria D'Oeste	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
51045	Indiavaí	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2
51052	Lambari D'Oeste	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2

¹⁶

<http://plataforma.saude.gov.br/mortalidade/materna/?s=MSQyMDI0JDEkMSQzNSQ3NiQxJDEkMCQzMDA2JDAkNSQxJDMwMjAwMSQw>:





51056 2	Mirassol d'Oeste	0	1	3	1	1	0	2	2	1	0	0	0	11
51068 2	Porto Esperidião	2	1	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1	6
51071 5	Reserva do Cabaçal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
51072 0	Rio Branco	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3
51077 5	Salto do Céu	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
51071 0	São José dos Quatro Marcos	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0	4

O Município de **Araputanga** registrou **3 óbitos infantis** durante o período analisado, com ocorrências distribuídas de forma esporádica, sem concentração em meses específicos. Tal número representa **0,25%** do total estadual (1.199 óbitos) e 4,7% dos casos da Região Oeste Matogrossense (64 óbitos), o que indica uma baixa participação relativa na mortalidade infantil do Estado.

Assim, os dados sugerem que o Município mantém índices reduzidos e estáveis, sem tendência de agravamento, refletindo um cenário geralmente controlado:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: TMM - Taxa de Mortalidade Materna				
2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	1574,8	Não Informado	Não Informado	Não Informado

Desta feita, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **mantenha** ações preventivas em saúde materno-infantil para preservar essa estabilidade.

No que se refere à **Taxa de Mortalidade por Homicídios (TMH)**, com base nos dados de Araputanga e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação é classificada como **média**, sendo que o Município apresentou uma **redução** significativa na referida Taxa, evidenciando uma melhora concreta nos indicadores de segurança pública.

Contudo, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que reforce a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência.





Quanto ao **indicador da Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)**, a situação é classificada como **elevada** (33,7), o que demanda atenção prioritária por parte do Poder Público, com vistas à implementação de medidas estruturais e educativas mais eficazes.

Diante desse contexto, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

Com relação à **Cobertura de Atenção Básica (CAB)**, verificou-se que a situação se revela **satisfatória**, demonstrando que a população possui acesso ampliado aos serviços ofertados pela rede primária de saúde.

Com vistas à manutenção dos resultados positivos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que continue as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados.

Quanto à **Cobertura Vacinal (CV)**, constatou-se que atingiu nível **médio**, inclusive, observou-se uma **redução** quanto ao período de 2023 para 2024.

O objetivo é assegurar maior alcance e efetividade das campanhas de imunização, contribuindo para o controle e a prevenção de doenças imunopreveníveis, além de garantir a continuidade da cobertura vacinal.

Dessa forma, visando à melhoria dos resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo **intensifique** as ações de busca ativa da população não vacinada, bem como **amplie** a disponibilidade de pontos de vacinação e **flexibilize** os horários de atendimento.

No que se refere ao **Número de Médicos por Habitante (NMH)**, o Município alcançou nível **médio**, permanecendo abaixo do ideal em algumas áreas.

Sendo assim, com o fim de manter políticas que evitem a ocorrência de deficiência no acesso da população aos serviços de saúde, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que invista no quantitativo de médicos por habitante e adote estratégias voltadas à melhoria da





distribuição desses profissionais e à ampliação da cobertura em regiões com déficit na atração e fixação de médicos.

Com relação à **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)**, a situação é considerada **mediana**, o que indica uma situação intermediária quanto à resolutividade da atenção primária.

Dessa forma, com o objetivo de reduzir as internações por condições sensíveis à atenção básica e reforçar a qualificação da atenção primária, evitando internações desnecessárias, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que fortaleça o acompanhamento ambulatorial, a capacitação das equipes e o investimento em ações de prevenção.

No tocante à **Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas**, a situação foi classificada como **alta (adequada)**. No entanto, com vistas à manutenção dos resultados alcançados, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Quanto aos **Indicadores Epidemiológicos**, ressaltou-se que a situação relativa à prevalência de arboviroses é **muito alta/epidêmica**, tendo sido constatado aumento nas taxas de detecção de Chikungunya em 2024.

Diante disso, visando reforçar as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais, a fim de conter a transmissão, em especial, da Dengue e da Chikungunya, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, com o objetivo de conter a transmissão das arboviroses.

Quanto à **Taxa de Detecção de Hanseníase**, o Município de **Araputanga** apresentou a situação considerada **média** e encontra-se controlada e acompanhada por ações de vigilância ativa, visto que houve uma queda relevante nas taxas nos exercícios de 2023 e 2024, refletindo bom desempenho na identificação e no tratamento oportuno.





No entanto, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** o monitoramento das áreas de risco para o alcance da manter o monitoramento das áreas de risco para atingimento da meta da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A 4ª Secex verificou que a **Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos** é inexistente, sugerindo controle da transmissão da hanseníase em populações jovens. Contudo, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **mantenha** a vigilância ativa e o acompanhamento de contatos.

Com relação ao **Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade**, o percentual de casos no Município está controlado, indicando detecção precoce e qualidade nos acompanhamentos dos casos.

Assim, tendo em vista os resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** à gestão municipal que **mantenha** vigilância ativa e capacite as equipes, com acompanhamento dos contatos relacionados à hanseníase.

Quanto à Conclusão Técnica Geral, os resultados indicam que o Município vem estruturando políticas públicas de forma eficiente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde.

E com a finalidade de continuar a melhoria, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas e uma especial atenção às Arboviroses, uma vez que foram detectadas altas taxas de transmissão de Dengue e Chikungunya, consideradas como situação epidêmica, bem como **demande** mais atenção e aprimoramento em relação aos indicadores que permitiram a classificação do Município como regular no tocante à saúde.

No que se refere às **regras fiscais de final de mandato** no Município em questão:

- **não** houve constituição de Comissão de Transição de Mandato, uma





vez que o Prefeito Municipal foi reeleito;

- **não** foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF);

- **não** houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município;

- **não** houve a antecipação de contratação de operação de crédito (ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001);

- **não** foi expedido/identificado ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato (art. 21, II, III e IV, “a” e “b”, da LRF).

Quanto à **Prestação de Contas** apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a **adimplência** do envio da prestação das Contas de Governo Municipal do exercício de 2024, porém, detectou que a carga inicial, prestação de contas referente às competências de janeiro a agosto, foi enviada fora do prazo, motivo pelo qual será objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno.

Inicialmente, a 4ª Secex apontou que **não** houve a comprovação de que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, causa da irregularidade NB04, achado 6.1, sendo que após análise das justificativas, tanto a Secex quanto o MPC manifestaram pelo saneamento, o qual aderi no início do voto.

O Poder Executivo **contratou** solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

No que tange ao **Resultado dos Processos de Fiscalização**, dispõe a **Orientação Normativa n.º 02/2016 do TCE/MT**, constatou-se a inexistência de





processos de fiscalização em andamento ou julgados no exercício, incluindo as RNI e Representações de Natureza Externa (RNE).

Quanto ao **Cumprimento das Decisões do TCE/MT**¹⁷ nas Contas de Governo, referente ao exercício de **2024**, a Unidade Técnica apontou que parte das recomendações foi efetivamente observada pelo Gestor, demonstrando avanço em determinadas áreas da administração fiscal e contábil. Contudo, permanecem pendências relevantes em outros pontos, que exigem maior comprometimento da gestão municipal para o pleno cumprimento das determinações deste Tribunal.

Ressalto que os itens não analisados deverão ser objeto de monitoramento específico em etapa posterior, a fim de garantir o cumprimento integral das determinações deste Tribunal e a conformidade da administração com os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão pública.

No tocante à **Transparência Pública do Município de Araputanga**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)¹⁸, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de **73,05%**, sendo considerado como nível de transparência **intermediário**, motivo pelo qual **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas voltadas ao cumprimento integral dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

No que se refere às **políticas públicas de Prevenção à Violência contra a Criança, o Adolescente e a Mulher**, a 4ª Secex avaliou as ações adotadas pelo Município de **Araputanga** e observou que **não** foram alocados recursos na LOA para execução dessas políticas.

Sendo assim, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que avalie a inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na referida norma federal.

¹⁷ Doc. 641766/2025, p. 152/154.

¹⁸ <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>





Com relação à **Decisão Normativa n.º 07/2023**, que homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, destinada a estabelecer consenso sobre questões atinentes ao vínculo empregatício e à remuneração dos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, inicialmente, a equipe de auditoria constatou que o salário inicial percebido pelos referidos profissionais no Município de Araputanga **não** se encontrava no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional n.º 120/2022, o que foi causa da irregularidade **ZA01, achado 7.1**, a qual foi sanada pelas unidades técnicas e devidamente acatada no início deste voto.

De outro lado, foi verificado que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE **não** foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que foi motivo da irregularidade **ZA01, achado 7.2**, já analisada neste voto, sendo afastada com determinação.

A Unidade Técnica verificou, ainda, que **houve** o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário-base para os agentes que executam atividades de grau médio, conforme folha de pagamento de mês de dezembro de 2024 enviada na carga das Contas de Governo no Sistema Aplic.

E constou que, por meio do Decreto Municipal n.º 10/2024, **houve** a concessão de RGA para os servidores públicos de **Araputanga**, de acordo com a Lei Municipal n.º 1.332 /2018.

No tocante à **ouvidoria**, destacou-se que a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, estabelecendo a obrigatoriedade de existência de unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações. Essas estruturas constituem instrumentos essenciais de transparência, controle social e aprimoramento da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar sua implementação, o TCE-MT instituiu, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, composto por quatro fases: diagnóstico da situação das ouvidorias, emissão da Nota Técnica n.º 002/2021 com orientações para





adequação à legislação, capacitação de gestores e servidores, e fiscalização da efetiva implantação dessas unidades.

Diante do exposto, a 4ª Secex constatou que o Município de Araputanga atende aos requisitos legais referentes à implantação e funcionamento da **Ouvidoria Municipal**, visto que possui estrutura formalmente instituída para o funcionamento da Ouvidoria, conforme a Lei Municipal n.º 1.491/2021, que criou o órgão e definiu suas competências e regras de funcionamento.

Constatou-se, ainda, a **designação oficial do responsável pela Ouvidoria**, por meio da **Portaria n.º 187/2025**, evidenciando a regularidade administrativa da nomeação.

Além disso, observou-se que a entidade pública **mantém atualizada a Carta de Serviços ao Usuário**, contendo informações claras sobre os serviços prestados, seus requisitos, prazos e formas de acesso, bem como os **canais disponíveis para contato com a Ouvidoria** e para o registro de manifestações, conforme dados constantes no Sistema Aplic.

Em síntese, concluiu-se que o Município atende aos requisitos normativos e administrativos relacionados à criação, regulamentação e operacionalização da Ouvidoria, demonstrando conformidade com as exigências legais de transparência e controle social.

Encerrado o exame das irregularidades e dos resultados apresentados em 2024, sob o aspecto global, compreendo que as irregularidades **AA04 (1.1) e AB13 (2.1 e 2.2)** não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.

As Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, além de avanços na execução das políticas públicas, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO





Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** parcialmente os Pareceres n.º 3.725/2025 e n.º 4.076/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de **Araputanga**, sob responsabilidade do **Sr. Enilson de Araujo Rios**.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Araputanga que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a.1 – **adote** providências necessárias para adequar o rol de benefícios e as alíquotas de contribuição do RPPS; **institua e implemente** o regime de previdência complementar; **promova** as medidas voltadas à discussão e à aprovação da proposta de reforma do plano de benefícios, com o objetivo de alcançar e manter o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

a.2 - **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice e apresentou a evolução dos Ativos Garantidores em confronto com a Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos;

a.3 - **acompanhe** os diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de modo consistente e contínuo;





a.4 - **realize** parcerias com o Estado de Mato Grosso e com a União, a fim de que, conjuntamente, possam adotar ações preventivas de combate a novos e maiores números de focos de queima no exercício de 2025;

a.5 - **continue** as boas práticas voltadas à saúde materno-infantil;

a.6 - mantenha ações preventivas em saúde materno-infantil para preservar essa estabilidade;

a.7 - **reforce** a importância de manter políticas intersetoriais de prevenção à violência;

a.8 - **continue** as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados;

a.9 - fortaleça o acompanhamento ambulatorial, a capacitação das equipes e o investimento em ações de prevenção;

a.10 - **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

a.11 - **mantenha** o monitoramento das áreas de risco para o alcance da manter o monitoramento das áreas de risco para atingimento da meta da Organização Mundial da Saúde (OMS);

a.12 - **mantenha** a vigilância ativa e o acompanhamento de contatos;

a.13 - **mantenha** vigilância ativa e capacite as equipes, com acompanhamento dos contatos relacionados à hanseníase;

a.14 - **mantenha** as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas e uma especial atenção às Arboviroses, uma vez que foram detectadas altas taxas de transmissão de Dengue e Chikungunya, consideradas como situação epidêmica, bem como **demande** mais atenção e aprimoramento em relação aos indicadores que permitiram a classificação do Município como regular no tocante à saúde;

a.15 - **adote** medidas voltadas ao cumprimento integral dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1- por meio da área competente, **planeje** adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes à previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO;

b.2 – **aperfeiçoe** o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

b.3 - **observe** a aplicação tempestiva dos percentuais mínimos dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos do artigo 212-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 28 da Lei n.º 4.113/2020, adotando providências efetivas com o intuito de evitar a reincidência das irregularidades apontadas nestas contas;

b.4 - **implemente** rotina contábil para o cálculo e o reconhecimento mensal, em obediência ao regime de competência, das variações patrimoniais diminutivas e dos respectivos passivos correspondentes a férias e 13º salário, em estrita conformidade como o MCASP e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);

b.5 - **adote** ações visando a implementação de controles internos mais eficazes para garantir a aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, com **o alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular;

b.6 - **edite** Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos ACE e ACE, bem como, uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial





seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS;

b.7 - **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e a gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

b.8 - **providencie** a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.º 008/2024;

b.9 - **adote** ações relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

b.10 - **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

b.11 - **publique** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em meio oficial;

b.12 - **providencie** a realização do registro e acompanhamento das notas do Ideb, assim como **atue** para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, ambos nos anos iniciais;

b.13 - **adote** medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

b.14 - **intensifique** as ações de busca ativa da população não vacinada, bem como **amplie** a disponibilidade de pontos de vacinação e **flexibilize** os horários de atendimento;

b.15 - **invista** no quantitativo de médicos por habitante e adote estratégias voltadas à melhoria da distribuição desses profissionais e à ampliação da cobertura em regiões com déficit na atração e fixação de médicos;





b.16 - **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, com o objetivo de conter a transmissão das arboviroses;

b.17 - **avalie** a inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na referida norma federal.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Por oportuno, determino o encaminhamento de cópia deste processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Saliento que pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 3 de novembro de 2025.

(assinatura digital) ¹⁹

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

